A COMISSAO DE CONSTITUICA
JUSTICA E REDACAO.
Para emitir parecer.
Em. 19/10/99
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

LEI Nº 2.070 De, 28 de setembro de 1999.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS DE PRODUTORES RURAIS E SINDICATOS CONGÊNERES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ.,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito do Município, o programa de fomento às Organizações Associativas de Produtores Rurais e Sindicatos congêneres.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com Organizações Associativas de Produtores Rurais legalmente constituídas para implementação do disposto nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Convênios previstos no caput deste Artigo terão como principais objetivos:

I - Apoio financeiro e institucional do Município para a contratação pela(s) Organização(ões) Associativa(s) de mão de obra especializada, para lhes prestar assistência técnica em suas áreas de atuação;
II - Elaboração de projetos de Desenvolvimento Comunitário Integrado, através de Instituições Públicas ou Contratadas;
III - Integração com estabelecimentos públicos ou privados para agilizar e aperfeiçoar a comercialização de produtos;
IV - Cessão pelo Município na forma de comodato, de bens móveis ou imóveis de interesse do desenvolvimento da respectiva comunidade.

V - Implantação pelo Município de unidades demonstrativas de tecnologias agropecuárias e pesqueiras, nas comunidades abrangidas pela(s) Organização(ões) Associativa(s) Conveniada(s).

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a manter cadastro atualizado das Organizações Associativas de Produtores Rurais legalmente estabelecidas.

§ 1º - O cadastro que se refere aqui o caput deste Artigo será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura ou estrutura pública que venha a sucedê-la, e deverá ser distribuído a todos os Órgãos Públicos Municipais e Estaduais.

Art. 4º - As Organizações Associativas poderão registrar nos Órgãos competentes, de acordo com a legislação, as unidades de beneficiamento ou industrialização de sua produção.

Art. 5º - O Poder Público priorizará as Organizações Associativas de Produtores Rurais para execução de ações comunitárias ou obras de infra-estrutura.

Art. 6º - O Município regulamentará no que for necessário a presente Lei.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ SAGÁRIO FILHO
PREFEITO

Autor: Vereador Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Para emitir parecer.
Em. 19/10/99
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

Secretaria de Governo

OFÍCIO GP Nº 258 /99.

Itaguaí, 15 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 2.070 de 28 de setembro de 1999, de autoria do Vereador Carlos Kiffer, encaminhado à sanção deste Executivo, que sancionado com VETO PARCIAL, referente ao Art. 2º, Caput, Parágrafo Único e incisos de I a VI.

De nossa parte a relação democrática com a Câmara Municipal permanece indene como também certo estou da reciprocidade de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ SAGÁRIO FILHO
=PREFEITO=

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
Administração
José Sagário Filho
Secretaria de Governo

Excelentíssimo Senhor
Vereador LUIZ ORLANDO DA CONCEIÇÃO
D.D. Presidente da Câmara Municipal.

Manter

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

Secretaria de Governo

Razões do Veto oposto ao Projeto de Lei 2070 de 28 de setembro de 1999, de autoria do Vereador Carlos Kiffer.

Releva salientar que a iniciativa do Vereador CARLOS KIFFER merece aplausos deste Executivo, porquanto demonstra preocupação com a área rural, o que muito nos alegra.

Entretanto, a responsabilidade do cargo de Prefeito, incumbe-me a obrigação de vetar parcialmente o Projeto de Lei em referência, pelo aspecto de invasão de competência de outro Poder, não obedecendo ao consagrado princípio de Montesquieu " Independência entre os Poderes ".

A celebração de Convênio é tarefa administrativa de per si, da competência exclusiva do Executivo, sendo grave equívoco editar-se legislação autorizativa impondo ao Executivo Convênio, eis que seria algemá-lo de sua função.

Esta matéria também já está sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, não me sendo possível aprovar o Projeto de Lei integralmente, daí o nosso veto parcial, relativo ao artigo 2°, Caput, Parágrafo Único e incisos de I a VI.

Esperando a magna compreensão dessa Casa Legislativa ao veto parcial, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOSÉ SAGÁRIO FILHO
=PREFEITO=